



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 16/2023

PROCESSO nº: 71000.098532/2022-31

DATA DA SESSÃO: 18 de outubro de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / 2ª INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recursos da ABCD e da Procuradoria

RELATOR(A): Dra. Marta Wada Baptista

MEMBROS: Presidente do Tribunal, auditor João Antonio de Albuquerque e Souza e os auditores: Martinho Neves Miranda, Jean Eduardo Batista Nicolau, Daniel Chieriguini Barbosa, Vinicius Leonardo Loureiro Morrone, ausências justificadas: Alexandre Ferreira, Selma Fatima Melo Rocha e Tiago de Andrade Horta Barbosa.

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA / CLASSIFICAÇÃO: Substância especificada Tamoxifeno da categoria S4 - Hormônios e moduladores Metabólicos;

EMENTA: TAMOXIFENO - SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA - ALEGAÇÃO DE TROCA NA COMPRA DE MEDICAMENTOS NÃO PROVADA - CONDUTA INTENCIONAL POR DESCONSIDERAR O RISCO - SEM REDUÇÃO DE PENA - SUSPENSÃO 24 (VINTE E QUATRO) MESES COM INÍCIO DA DATA DA PRIMEIRA COLETA.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE de votos**, presentes nos argumentos recursais da ABCD e nos termos da fundamentação desta relatora **POR ACOLHER E DAR PROVIMENTO ao Recurso da ABCD**, e reconhecer o não cabimento de qualquer tipo de redução de pena, considerando no caso em tela a conduta do atleta como intencional, quando tinha consciência de agir com o risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou esse risco. E, apesar de alegar que ingeriu a substância por causa da troca dos medicamentos pelo

farmacêutico, nada provou e assim, foi reformada a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD que alterou a suspensão do atleta [...], pela aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo art. 114, II, §1º, do CBA, qual seja, suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como início a data da coleta, leia-se, 11/11/2022 até 10/11/2024, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora/Relatora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Em face da decisão da 2ª Câmara deste Tribunal ref. ao processo nº 71000.098.532/2022-31, em que foi denunciado o atleta [...], na modalidade futebol, quanto ao mérito, na dosimetria, vencido o voto do relator **por maioria** nos termos do voto divergente, **decidiu pela suspensão com redução pelo período de 8(oito) meses**, baseado no disposto do art. 142, I do CBA, a contar da primeira coleta conforme art. 163, §2º, do CBA.

SINTESE DO PROCESSO:

1. Trata-se de atleta que está atualmente registrado na CBF na categoria profissional;
2. Não consta registro anterior de violação à regra Antidopagem;
3. Não tem solicitação de AUT, de receituário médico, exames, declarações médicas, etc;
4. Recebeu educação antidopagem em apenas uma ocasião;
5. Durante a gestão de resultados, o atleta alegou que não sabia dizer como a substância proibida entrou em seu organismo;
6. Após as diligências, a Gestão de Resultados ofertou ao atleta um acordo para o cumprimento da suspensão no período de 2 anos que manifestou pela não aceitação da proposta;

7. Na amostra B foi detectada a mesma substância da amostra A;
8. Não consta no processo em epígrafe, demonstrada a aquisição do medicamento Tamoxifeno, que teria sido confundido com Tadalafil.
9. As coletas foram realizadas fora de competição e em competição;
10. O voto divergente se baseou na decisão do Proc. nº 71000.002356/2020-88, onde o atleta provou que fazia tratamento médico.
11. Decisão da 2ª Câmara deste Tribunal com aplicação de redução, em suspender o atleta pelo período de 08(oito) meses, no art. 142, I do CBA;

DOS RECURSOS INTERPOSTOS:

Razões recursais da ABCD que inconformada com a decisão imposta ao atleta deseja seja reformada, sustentando que:

1. Enquanto o processo encontrava-se na Coordenação de Gestão de Resultados o atleta frisou o tempo todo que não tinha conhecimento de onde vinha a substância encontrada em seu organismo, e somente após o processo seguir seus trâmites pelo Tribunal é que o atleta se “lembrou” da possível troca de produto.
2. O atleta não demonstrou a aquisição do medicamento Tamoxifeno e que alega, teria sido confundido com Tadalafil.
3. Não possuía documento que comprove a compra do medicamento;
4. Como atleta experiente, alegou adquirir um medicamento sem conferir o que estaria comprando e, ainda, embora alegue que lhe foi vendido medicamento diverso do solicitado, não tomou qualquer medida contra quem praticou o suposto erro;
5. A aplicação da redução prevista no inciso I do Art. 142 do CBA, baseou no conceito de ‘ausência de culpa ou negligência significativas’, entretanto, percebe-se que o atleta não demonstrou, num juízo de equilíbrio de possibilidades, como a substância proibida entrou em seu organismo;
6. Em que pese os argumentos exarados na decisão, em relação a sanção de 8 (oito) meses foi aplicada um grau leve de culpa, importa registrar que o conceito de ‘culpa’ dado pelo Código Brasileiro Antidopagem, difere da decisão;
7. Os próprios argumentos lançados na decisão, leva a crer que a conduta do atleta não se enquadra num grau leve de culpa, mas sim num grau significativo de culpa;
8. Não há dúvida que o atleta consumiu o remédio com a substância tamoxifeno, que foi confirmado pelas 2 (duas) amostras do laboratório, sob alegação de intenção de comprar o medicamento Tadalafil, afirmou que por erro da vendedora da farmácia adquiriu Tamoxifeno, que tomou e não percebeu que se tratava da medicação errada.

9. No caso em questão se encaixa, dentro do espectro do grau normal de culpa, que ensejaria uma suspensão acima de 12 meses e até 24 meses com grau normal, sobre os aspectos objetivos da culpa, isto é, o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa na situação da atleta;

10. O voto divergente se baseou na decisão do processo nº 71000.002356/2020-88, contudo, o referido processo destoa totalmente do presente caso, onde o atleta provou que realmente fazia tratamento médico.

Requerendo a ABCD ao final, que a decisão merece ser reformada, para readequação da sanção do atleta num grau de culpa significativo, e não lhe ser aplicado qualquer redução prevista no Art. 142 do CBA ou alternativamente, que seja reformada a decisão da 2ª Câmara, para que reavalie o quantum de redução de acordo os aspectos objetivos da culpa do caso concreto, nos termos das razões uso declinadas.

Razões recursais da PROCURADORIA que inconformada com a decisão, requer a reformada e reavaliação do quantum de redução de acordo com os aspectos objetivos da culpa, em face das seguintes condições:

1. O atleta não apresentou qualquer justificativa para a presença da substância em seu organismo, sendo indiscutível a presença da substância proibida no organismo do atleta;
2. Apenas após a denúncia justificou a presença da substância alegando ter comprado Tadalafil, medicamento utilizado para disfunção erétil, que vinha sendo utilizado por seus colegas e que o atendente da farmácia teria dado ao atleta Tamoxifeno, o que teria sido identificado somente pelos advogados de defesa.
3. Trata-se de uma substância da categoria S4, qual seja Hormônio e moduladores Metabólicos.
4. Reitera que a substância foi encontrada em dois testes do Atleta, sendo o primeiro fora de competição e o segundo em competição. Cabe destacar, ainda, que da abertura de ambas as amostras B, confirmaram a presença da referida substância constante da Amostra A.
5. Entende a Procuradoria pela aplicação do art.114, I, “b” do CBA, tendo em vista que, muito longe de se aceitar uma culpa leve, está configurada a intencionalidade do atleta na utilização da referida substância para obter um desempenho desportivo.
6. Que o Tamoxifeno tem sido utilizado pelos homens como forma de “ganhar músculos”, desenvolvendo a sua musculatura, e que é um remédio bastante conhecido entre os atletas que buscam a suplementação hormonal para favorecer o desenvolvimento de sua musculatura.
7. Alega não possuir nenhum problema de saúde, mas utiliza a substância tamoxifeno - comum em usuário de esteroides e, não requereu AUT, não declara o uso no formulário de controle, sendo, *data venia*, evidente que agiu de forma intencional.

8. Reside a inconsistência da defesa do atleta em imputar uma conduta absolutamente negligente de um atendente de farmácia que teria vendido para ele remédio diferente do que ele pediu, mas que seria parecido.

9. Mesmo com a insistência da ABCD em pedir explicações ao atleta, que gastou dinheiro com a abertura da amostra B, não é aceitável que somente tenha mostrado que estava tomando o Tadalafil, curiosamente, para seus advogados.

10. E mesmo que assim não fosse, não há sequer a prova de que o atleta teria realmente comprado Tadalafil”, e recebido Tamoxifeno no lugar, não tem nota fiscal ou qualquer coisa.

11. Sem que o atleta traga provas corroborativas de ter recebido um remédio, tendo comprado outro, e em se tratando de um remédio que, sabidamente, é utilizado por atletas dopados, impossível se aceitar a mera declaração do atleta. O artigo 142 exige a prova efetiva de como a substância entrou em seu organismo, o que não existe nos autos.

12. E mesmo que se aceite a tese do atleta, ao comprar um medicamento para ter ereção (sem ter disfunção erétil) e ainda não conferir o que comprou, demonstra um nível de negligência tamanho, pelo qual o atleta assume o risco de cometer a infração. Até por que, tomar um remédio errado pode até levar a morte.

13. Cabe ressaltar, ainda, a grande quantidade dessa substância no organismo do atleta, conforme resultado fornecido pelo LBCD, o que, *data venia*, afasta a tese de uso recreativo, uma vez que o exame ocorreu em competição, sendo que o atleta se concentrou antes e, portanto, não seria verossímil ter tomado o medicamento para ter ereção antes do jogo.

14. Com relação ao processo n. 71000.002356/2020-88, são situações muito distintas. Naquele caso, havia a demonstração de que o atleta fazia um tratamento médico, continuado a usar posteriormente o remédio. Neste caso, o atleta, minimamente, demonstrou a origem da substância.

Diante do exposto, requereu a Procuradoria de Justiça Desportiva o recebimento do Recurso, o seu regular processamento e, ao final, com total provimento para a condenação do atleta denunciado em 48 (quarenta e oito) meses por infração a alínea “b”, inciso I, cc. § 1º do artigo 114 do CBA.

O atleta alega em contrarrazões que:

1. Colaborou com o procedimento antidopagem, aceitando voluntariamente a suspensão provisória.

2. Os documentos laboratoriais revelaram a inexistência de esteroides de origem exógena presentes nas amostras, o que sugere, que este não teria feito uso de tamoxifeno com o objetivo de combater os efeitos colaterais de esteroides.

3. Que a substância proibida ingressou em seu organismo através da ingestão equivocada de Tamoxifeno, quando acreditava estar ingerindo

Tadalafil, influenciado por alguns colegas, acreditava ser o Tadalafil para uso recreativo e potencializar seu desempenho sexual;

4. Não teria qualquer motivo para utilizar uma substância proibida em busca de uma melhora em sua performance desportiva, porque seu clube, [...] já havia sido rebaixado para a Série B do Campeonato [...].

5. O LBCD reconheceu inexistir quaisquer esteroides de origem exógena presentes nas amostras, isso corrobora o fato de que o ATLETA não teria feito uso de Tamoxifeno com o objetivo de combater os efeitos colaterais de esteroides.

6. O Relatório de Desempenho do ATLETA fornecido pelo Clube demonstra que ele não obteve qualquer melhora em seu desempenho durante a Partida em que realizou o exame de controle de dopagem.

7. A única falha cometida teria sido não agir com maior grau de diligência ao adquirir e ingerir medicamento que acreditava ser Tadalafil.

8. Tratando-se de uma substância especificada, o CBA determina que a suspensão de 04 (quatro) anos somente se aplica caso a Procuradoria ou a ABCD conseguirem provar que a violação da regra antidopagem foi intencional (art. 114, I, "b").

9. Considerando que não há nenhuma prova neste sentido, e considerando as provas apresentadas pelo ATLETA, é certo que este caso deve ser interpretado à luz do art. 114, II do CBA, que versa sobre o período de suspensão aplicável em casos de substâncias especificadas, quando não há prova da intencionalidade da conduta do atleta.

10. Jamais poderia imaginar que seria necessário guardar a nota fiscal de compra de um medicamento adquirido para contribuir com seu desempenho sexual, isento de qualquer substância dopante.

11. Importante ressaltar que em momento algum o ATLETA tentou se eximir de culpa, uma vez que entende que é responsável por tudo aquilo que ingere e que deveria ter sido mais cauteloso ao adquirir este medicamento na farmácia.

Requerendo a defesa ao final que sejam NEGADOS PROVIMENTOS a ambos Recursos (ABCD e Procuradoria) e, que seja mantido o Acórdão atacado, como medida de direito e da mais absoluta justiça.

É o relatório

ANÁLISE DAS RAZÕES DE AMBOS OS RECURSOS:

PRELIMINARMENTE

1. O quórum mínimo para a realização desta sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem;

2. Não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise das razões dos recursos;

DA TESPETIVIDADE

3. Verifica-se que ambos os recursos são tempestivos;

DOS FATOS

4. Em primeiro lugar, não há dúvidas da presença e da utilização da substância tamoxifeno pelo atleta, sendo este fato incontroverso diante dos Resultados;

5. Apesar de duas coletas e resultados em datas próximas (11/11/2022 e a outra 13/11/2022), o RAA para a amostra 7045167, não foi considerado como uma segunda violação de regra antidopagem (art. 135 do CBA 2021);

6. Cabe destacar, ainda, que da abertura de ambas as amostras B, confirmaram a presença da referida substância constante da Amostra A. Portanto, plenamente configurada a infração pelo atleta;

7. Em face de ser de inteira responsabilidade do atleta provar como a substância entrou no seu corpo, verifico a configuração da ocorrência de violação à regra antidopagem, entretanto, sobre os fatos alegados não estão provados, o quê demonstra um nível de negligência muito grande, adquirir remédio seja qualquer um sem solicitação de médico já é irresponsável, pelo qual o atleta inicia assumindo o risco de cometer a infração;

8. Agrava-se quando o atleta deixa de declarar no Formulário de Controle de Dopagem o uso da (s) substância(s) proibidas(s) encontrada(s) em sua amostra, em análise ao processo de controle, pois trata-se de uma substância da categoria S4, qual seja Hormônios e moduladores Metabólicos;

9. O atleta informou que aceitou voluntariamente a suspensão provisória;

10. Trata-se de **substância especificada**, proibida em Competição e Fora de Competição. Mesmo assim, cumpre reiterar que a substância foi encontrada em dois testes do Atleta Denunciado, sendo o primeiro fora de competição e o segundo em competição;

11. Neste caso, em que reside a inconsistência da defesa do atleta que imputa uma conduta absolutamente negligente de um atendente de farmácia que teria vendido para ele remédio diferente do que ele pediu, mas que seria parecido, entretanto, neste contexto não se verifica qualquer prova.

12. Para que a referida tese pudesse ser considerada como prova, deveria o atleta demonstrar sua origem, não bastando a mera alegação, uma vez que não se trata de remédio para dor de cabeça, mas sim medicamento com real potencial para mascarar substâncias das mais pesadas ou ainda dar aumento de rendimento.

13. Em um balanço de probabilidades, é muito mais provável o uso intencional para obtenção de melhora de rendimento do que a compra equivocada do medicamento. Porque sem que o atleta traga provas corroborativas de ter recebido o remédio na compra de outro, e em se tratando de um remédio que, sabidamente, é utilizado por atletas dopados,

impossível se aceitar a mera declaração do atleta. O artigo 142 exige a prova efetiva de como a substância entrou em seu organismo, o que não existe nos autos, entretanto, a ABCD e a Procuradoria também não provaram ao contrário.

15. E mesmo que fosse aceita a tese do atleta de que comprou o medicamento para ter ereção, existem várias intercorrências neste sentido:

1º) A irresponsabilidade do fato de comprar medicamento sem orientação médica;

2º) Não ter conferido o medicamento no ato da compra;

3º) A alegação que o farmacêutico trocou o medicamento, o que não é comum;

4º) O risco de tomar um remédio errado colocando em risco a sua própria saúde;

5º) **A quantificação encontrada nas duas amostras deixa nítido que a utilização era regular** do medicamento com a substância TAMOXIFENO, o que não condiz com a utilização de um medicamento de ingestão de alegação eventual para ereção, afastando assim, a tese de uso recreativo;

6º) Ao estabelecer a origem de como a substância entrou no organismo, o atleta precisa apresentar provas reais, concretas e convincentes, em oposição à mera especulação.

7º) Conforme alegação do atleta, a intenção era adquirir medicamento para ereção, conforme o laboratório, o medicamento atua no organismo durante cerca de 36 horas, isto é, tem efeito de 1 dia e meio, entretanto, **considerando que tenha havido pelo farmacêutico realmente equivoco e troca da caixa de Tadalafil por Tamoxifeno, como se explica que ao ingerir o primeiro comprimido, o atleta não tenha percebido que não ocorreu a ereção?** Considerando que o Tamoxifeno, não tem o efeito pretendido pelo atleta que alega era de causar ereção.

8º) Cabe ressaltar, conforme alegado pela procuradoria, **que a grande quantidade dessa substância no organismo do atleta** conforme resultado fornecido pelo LBCD, o que, *data venia*, **afasta a tese de uso recreativo, uma vez que o exame ocorreu em competição.**

DECISÃO E VOTO

Diante de todo o contexto dos autos, decido:

I - Conheço do recurso da Procuradoria para negar-lhe provimento – de acordo com o art. 114, I, b, do CBA, caberia a suspensão arguida no recurso de 48 meses, caso a Procuradoria conseguisse provar que a substância especificada, causou a violação de forma intencional, o que não foi o caso. Pois, o que se verifica é a **conduta do atleta, que tinha consciência do risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem, claramente desconsiderou esse risco, o que difere de provar a intencionalidade em utilizar substância proibida para obter vantagem de performance.**

II - Conheço do recurso da ABCD para dar-lhe provimento total, pois assiste razões a recorrente nos argumentos:

1. Sobre o conceito de "ausência de culpa ou negligência significativas", percebe-se que o atleta deveria demonstrar com provas, num juízo de equilíbrio de possibilidades, como a **substância proibida entrou em seu organismo**, o que, no caso, não ocorreu.
2. Portanto, para que um atleta se beneficie de uma redução de suspensão de acordo com o Código, este deve primeiro comprovar como a substância proibida entrou em seu corpo. Só então o grau de culpa do atleta deve ser avaliado para determinar a suspensão aplicável, o que não foi o caso.

Portanto, não cabe qualquer benefício de redução quando se verifica a totalidade de todas as circunstâncias, tendo em conta os critérios de culpa e/ou negligência, significativo em relação a violação.

No mínimo o atleta deveria comprovar que respeitou as precauções claras e óbvias que são necessárias a qualquer ser humano, principalmente se tratando de **ingestão de medicamentos sem prescrição médica**, pior argumentar, que houve troca dos referidos medicamentos no ato da compra que não foi observado pelo atleta. Insta comentar, que **conforme alegado, a aquisição do suposto medicamento solicitado seria para ter ereção de forma recreativa.**

Ressalvo, que o atleta ao afirmar que ingeriu a substância proibida por culpa de troca de medicamentos, em nenhum momento, isto esclarece como a substância entrou no seu organismo, pois para prosperar tal argumento, necessário se faz a apresentação de provas cabais, o que não ocorreu no presente caso, pois, **deve-se sempre sensatamente ser exigido pelos julgadores, a título de provas, em face da natureza do dever pessoal**

básico do atleta de garantir que nenhuma substância proibida entre em seu corpo.

Não podemos deixar de considerar fatores a serem levados em consideração ao avaliar o grau de falha de um atleta, a experiência do Atleta, considerações especiais como deficiência, grau de risco que deveria ter sido percebido, o nível de cuidado e investigação exercida pelo Atleta em relação ao que deveria ter sido percebido nível de risco, pois, o CBA determina que as avaliações do grau a ser exigido, sejam definidas com provas cabais e não narrativas;

Verifico ainda que, embora os documentos laboratoriais revelaram a inexistência de esteroides de origem exógena nas amostras, isto não prova, que o atleta não tenha feito uso de tamoxifeno com o objetivo de combater os efeitos colaterais de esteroides, em consideração a quantificação desta substância apresentadas em suas amostras.

Importa ressaltar, que embora cada caso apresente diferentes circunstâncias, a jurisprudência estabelece alguns princípios orientadores que serão diferenciados por peculiaridades de cada caso. A avaliação objetiva do grau de culpa do Atleta depende das circunstâncias da violação e de quais medidas o Atleta tomou para evitá-las. Não é novidade, conforme declarado pelo CAS, que os atletas **“devem estar em sua guarda ao considerar a ingestão de qualquer medicamento”**, pois há um **“inerente risco de que medicamentos possam conter substâncias proibidas”**.

O caso em questão se encaixa, dentro do espectro do **grau normal de culpa**, que ensejaria suspensão acima de 12 meses e até 24 meses, sobre os aspectos objetivos da culpa, isto é, o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa na situação da atleta;

Pelo exposto, entendo que estão presentes nos argumentos recursais da ABCD, fundamentações suficientes para dar-lhe provimento total, sendo assim, VOTO POR ACOLHER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ABCD, esclarecendo que não vislumbro cabimento de qualquer tipo de redução de pena, considerando a conduta do atleta como intencional, quando tinha consciência de agir com o risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou esse risco, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA, e assim reformar a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD, para aplicar um período de suspensão de 24(vinte e quatro) meses ao atleta, Sr. [...], de acordo com o art. 114, II, §1º, do CBA, contados a partir da data da primeira coleta, qual seja, 11.11.2022.

Com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa

Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto sob a censura dos meus pares.

DECISÃO

Em prosseguimento, **por unanimidade de votos**, os demais Auditores acompanharam na íntegra o voto da Auditora Marta Wada, em dar provimento ao Recurso da ABCD e negar provimento ao Recurso da Procuradoria, reformando a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD, para aplicar um período de suspensão de 24(vinte e quatro) meses ao atleta, Sr. [...], de acordo com o art. 114, II, §1º, do CBA, contados a partir da data da primeira coleta, qual seja, 11.11.2022.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 03/11/2023, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14626841** e o código CRC **83627358**.



MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

Despacho nº 7/2024/MESP-TJD-AD

Processo nº 71000.098532/2022-31

Interessado: [...]

Brasília-DF, 13 de junho de 2024.

Assunto: Embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração interpostos por [...], de modo a readequar o v. Acórdão em todos os trechos que apontam conduta intencional por parte do ATLETA, uma vez que sua conduta foi considerada como sendo negligente.

Em que pese o nobre labor do I. causídico do embargante, o que se pretende é rediscutir o mérito da questão, que foi amplamente debatido pelo PLENO e que decidiu, em decisão UNÂNIME, que “o atleta tinha consciência de agir com o risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou esse risco”.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

MARTINHO NEVES MIRANDA
AUDITOR



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/06/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15596820** e o código CRC **0DE43742**.

Referência: Processo nº 71000.098532/2022-31

SEI nº 15596820